

7006302-94.2020.8.22.0014

Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 25.793,76

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AGEU FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 67238238268, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, CPF nº 42021863204

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e AGEU FERNANDES RODRIGUES, objetivando, no mérito, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados à requerida, com a aplicação das correspondentes sanções.

Alega que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa visto que a primeira requerida, na condição de Prefeita do Município de Vilhena/RO, nomeou o segundo requerido por 2 (duas) vezes, para ocupar cargos comissionados de Assessor Executivo perante a municipalidade, não obstante ele ostentasse condenação criminal eleitoral confirmada em 2ª instância por meio do Acórdão n. 318/2015, proferido pelo egrégio TRE/RO.

Aduziu que os atos de nomeação do segundo requerido assinou “*Declarações de regularidade conforme Lei Municipal 3.686/2013 (Ficha Limpa Municipal)*”, estando ciente da falsidade de suas afirmações, de modo que ambos violaram frontalmente as disposições da aludida Lei (Lei n. 3.686/2013 – Ficha Limpa Municipal), atentando assim contra os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa.

Alega que em razão do Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2017, firmado entre o TRE/RO e a Prefeitura Municipal de Vilhena, foi encaminhada cópia da Portaria n. 1.103/2017, constando o nome dos servidores municipais que o Município de Vilhena cederia temporariamente à Justiça Eleitoral para atuarem na coleta de dados biométricos do eleitorado e da lista constava o nome do servidor AGEU FERNANDES RODRIGUES, o qual ostentava condenação criminal eleitoral, em 2ª instância, caracterizando-se a prática de ato de improbidade.

Aduz que os documentos funcionais do segundo requerido confirmaram que, em 06 de junho de 2017 foi nomeado para ocupar o cargo comissionado de Assessor Executivo perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) (Decreto n. 40.090/2017, mat. 11.976 – fls. 27/29), bem como apontaram que, em 19 de junho do mesmo ano, AGEU assinou “Declaração de regularidade conforme Lei Municipal 3.686/2013 (Ficha Limpa Municipal), configurando-se o dolo da autoridade nomeante, primeira requerida, em praticar ato ímprobo mediante a nomeação do segundo requerido para ocupar cargo público comissionado.

Pugnou liminarmente pela concessão de medida cautelar incidental determinando a INDISPONIBILIDADE DE BENS dos requeridos, até o limite de R\$ 25.793,76, que, eventualmente estejam cadastrados nos nomes deles perante tais órgãos: 1) DETRAN/RO (via RENAJUD, se houver); 2) Cartórios de Registro de Imóveis de Vilhena (1º e 2º Ofícios); 3) Secretaria Municipal de Terras de Vilhena; 4) INCRA em Rondônia; 5) IDARON.

Na hipótese de a resposta aos ofícios informar que a medida restritiva foi infrutífera ou insuficiente, requereu desde já seja tentada a indisponibilidade de valores depositados em conta-corrente dos requeridos (ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON – CPF/MF n. 420.218.632-04; e AGEU FERNANDES RODRIGUES – CPF/MF n. 672.382.382-68), por meio de bloqueio judicial online, bem como, subsidiariamente seja tentada a indisponibilidade de bens móveis, por meio de oficial de justiça, decretando-se o depósito judicial dos bens localizados e passíveis de indisponibilidade.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação de improbidade administrativa foi instaurada contra ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e AGEU FERNANDES RODRIGUES, objetivando, no mérito, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados a requerida, com a aplicação das correspondentes sanções.

O Ministério Público pugna pela liminar de indisponibilidade dos bens, sem oitiva da parte contrária, com vistas a assegurar eventual condenação em dano ao erário pelos atos ímprobos que são imputados aos requeridos.

Acerca do assunto, é plenamente possível a análise dos pedidos liminares, antes mesmo do recebimento da petição inicial, eis que se constituem como medidas destinadas à assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, consoante se extrai dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte (ou não) à providência. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 9/09/2014). 3. A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade*

*administrativa. 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. 5. Agravo interno improvido. – grifos meus (STJ, AgInt no REsp 1500624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 05/06/2018).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento, proferido em sede de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Coleta Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual,*

*em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).*

No caso dos autos e considerando a vasta documentação que acompanha a inicial, há fortes indícios das irregularidades atribuídas aos requeridos, merecendo acolhimento do pedido liminar para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos requeridos na ordem dos pedidos elencados pelo Ministério Público.

O Ministério Público aponta que, de acordo com os documentos juntados no processo investigativo, resta comprovada a nomeação irregular, em confronto com a Lei do segundo requerido para ocupar cargo em comissão junto à administração pública do Município de Vilhena.

Destarte, do conjunto probatório carreado, entendo presentes indícios de responsabilidade suficientes a ensejar a necessidade e urgência da providência pleiteada em relação a requerida, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/1992.

Assim, a fim de assegurar apenas eventual ressarcimento do dano, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, defiro os pedidos do Ministério Público na ordem requerida. Foi realizada a pesquisa RENAJUD, e localizados os seguintes veículos REB/MOTOPRATICOBSCO 1, PLACA NCC6127; REB/MOTOPRATICOBSCO 1, PLACA NCC6137; REB/MOTOPRATICOBSCO 1, PLACA NBM0257; REB/MOTOPRATICOBSCO 1, NBM1667 e FIAT/STRADAWORKING, PLACA NCI3746, sendo realizado o bloqueio de transferência, conforme tela anexa.

Considerando que esses bens são suficientes para cobrir eventual ressarcimento, deixo por ora de realizar outras constrições.

Notifique-se os requeridos para oferecerem manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, devendo a notificação ser instruída com cópia da inicial e desta decisão.

Serve o presente de mandado de notificação.

Vilhena

quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Assinado eletronicamente por: **KELMA VILELA DE OLIVEIRA**

**26/11/2020 10:29:05**

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **51656774**



20112610300000000000049362648

IMPRIMIR

GERAR PDF